

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Jamile Bergamaschine Mata Diz, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-178-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros.
2. Inovação.
3. Propriedade Intelectual.
4. Concorrência. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. A compilação de trabalhos é o resultado das apresentações no XXV, ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da Universidade de Brasília, – DF, em Brasília, de 06 a 09 de Julho de 2016. O GT ocorreu no dia 08 de Julho no Pavilhão Anísio Teixeira, UnB, Sala AT092, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Isabel Christine Silva De Gregori (UFSM), Dr João Marcelo de Lima Assafim (UCAM) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz(Itaúna).

A abertura dos trabalhos do GT se deu com a ilustre presença do professor Luiz Otávio Pimentel(UFSC), atual presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que em sua fala destacou a importância de refletirmos sobre o papel da inovação, da propriedade intelectual e do desenvolvimento no cenário econômico do país.

Os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática da Propriedade Intelectual e da Inovação, uma vez que reúnem pesquisadores de PPGs de todo o País.

Esta coletânea é o produto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área.

Assim, a presente obra congrega 16 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar o debate durante a apresentação em bloco. Os subtemas são: inovação; propriedade intelectual (em caráter geral);direito autoral; patentes (cultivares);transferência de tecnologia; conhecimentos tradicionais.

A obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez também possa servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG - UIT)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

A INOVAÇÃO COMO FATO JURÍDICO, SOCIAL E ECONÔMICO

INNOVATION AS A LEGAL, SOCIAL AND ECONOMIC FACT

Ricardo Luiz Sichel ¹

Resumo

O fato “inovação” é um elemento decorrente da interação dos fatos social e econômico. O texto observa a forma como se dá esta interação, seu dinamismo e atuação, buscando compreender e entender sua importância.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Desenvolvimento, Relevância

Abstract/Resumen/Résumé

Innovation results resulting from the interaction of social and economic facts. The text analyses how this interaction takes place, its dynamism and performance , in order to understand its importance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Development, Importance

¹ Professor Adjunto de Direito Civil e Empresarial da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Professor do Programa de Mestrado de Direito da Universidade Candido Mendes

0- Introdução

O presente artigo objetiva o exame do elemento inovador, em função do contexto dele e sua interação com os fatos social e econômico, além do jurídico propriamente dito. Ele parte de um exame da Propriedade Intelectual, como elemento do processo de inovação, através do exame de artigos doutrinários, onde a pesquisa se centra na coleta de opiniões, sua análise, buscando avaliar a modalidade de atuação de cada destes componentes. Também se propõe a um exame do processo de inovação e como este se relaciona com os fatos social e econômico. Em sua abordagem, busca analisar conceitos jurídicos, sociológicos e econômicos, além da possível combinação destes. Esta análise se dá através de artigos doutrinários, baseados em estudos das mais diversas origens, tendo por escopo central a indagação acerca dos pontos de confluência.

Em uma segunda abordagem, examina a forma como se desenvolve esse mecanismo de interação, tentando compreender o seu dinamismo. Nesse aspecto aborda o papel da legislação e do Estado, de forma a promover a inovação e seu papel no processo de desenvolvimento econômico.

1- Do fato inovador

O processo de desenvolvimento econômico está vinculado, independentemente da matiz ideológica utilizada como premissa, no processo de utilização de novas tecnologias. A tecnologia é o meio empregado na obtenção de novas soluções ou na melhora de processos, buscando uma otimização de resultados. Bresser Pereira (2006), citando Celso Furtado aduz:

Celso Furtado, interpretando livremente Marx, propôs que a ideia do desenvolvimento se constitui em dois momentos históricos e está intimamente relacionada com o processo de racionalização que caracterizará o mundo moderno. Em um primeiro momento, a racionalidade se revela pelo objetivo econômico definido com clareza (o lucro), e pela

adoção da acumulação de capital como meio de atingi-lo. Esse é o momento da Revolução Comercial. Em um segundo momento, com a Revolução Industrial, a racionalidade se expressa em um meio mais especificamente racional de alcançar o lucro: a aceleração do progresso torna sistemática a incorporação de novas tecnologias, e o conseqüente aumento da produtividade passa a ser uma condição de sobrevivência das empresas.

Compreende o autor acima o processo inovador, no âmbito histórico que foi iniciado com a Revolução Industrial, de forma mais expressiva, buscando o lucro, através do processo de racionalização. Este processo, em verdade, ainda pode ser observado na busca de soluções que visem de um lado a redução de custos, mas por outro lado busquem a abertura de novos nichos de mercado. Não se deve entender este esforço meramente pelo seu viés econômico, mas também através do foco de atender a alguma necessidade humana, como por exemplo, na pesquisa por novos métodos e produtos terapêuticos. Por outro lado Gustav Ranis (2011), observa:

There can be little doubt that technology – both in its process and quality dimensions – when combined with human development – makes a critically important contribution to economic growth which in turn leads to advances in human development as a society's bottom line achievement. In a 1997 STICERD article "Development Thinking at the Beginning of the 21st Century" Amartya Sen endeavored to distinguish between human progress by dint of BLAST, i.e., "achieved in Blood, Sweat and Tears," also known as savings and investment, and GALA, human advancement via the enhancement of

capabilities generated by a combination of human development and technology

Mais uma vez se verifica a visão de que o processo tecnológico se combina com a junção de capacidades, isto é daquela decorrente do homem, utilizada de forma consequente e assim alcançado um novo patamar de conhecimento, como elemento de fomento do desenvolvimento econômico. Não se trata de uma abordagem de viés econômico, mas entender como o mundo jurídico deve se comportar, de forma a não se converter em um elemento que obstaculize o processo de desenvolvimento, mas sim garanta o necessário cenário que estimule e fomenta o crescimento e desenvolvimento socioeconômico.

Por outro lado, as ciências jurídicas não podem ser compreendidas como um fim em si mesmo, mas equacionando as regras de forma a atender aos anseios da sociedade. Não se trata na ideia de estabelecer regras e procedimentos que constituam um fim, mas o meio para o alcance das metas. O sistema jurídico que acabe por impor e se transformar em um fardo, colocando-se como antagônico ao processo inovador e desta forma se contraponha a justos anseios sociais, acaba por negando a própria essência do Direito. Ele é o mecanismo que regula as relações jurídicas, mas não o elemento que as formule.

O relacionamento do Direito com a tecnologia tem uma série de facetas a ser compreendidas. Uma sob o viés da compreensão do fato social, uma outra que busca o entendimento da realidade econômica e, de forma conclusiva, o somatório das duas primeiras.

2- Do fato social provocador da inovação

Passemos a um primeiro viés, levando em conta a intersecção do Direito com o fato social. Este movimento deve ser compreendido de forma bastante cuidadosa, visando não ser influenciado por ditos e nominados “clamores populares”, que escondem na verdade interesses distintos e de grupos que manipulam a sociedade para o atingimento de metas que não comungam com o verdadeiro e genuíno interesse público. O fato social, que dá origem ao Direito, não deriva de movimentos isolados, mas do somatório de uma série de pequenas

ocorrências que acabam por configurar o anseio social, desde que entendida esta como parte integrante do Estado Democrático de Direito.

Esta busca tem atormentado o jurista, uma vez que este, muitas vezes, ao se prender ao positivismo de um determinado preceito, não consegue compreender a extensão do fato social dela decorrente, acabando por colocar o direito como fim e não como um meio. Nesse sentido, ensina Aurélio Wander (2012, p. 174):

A dimensionalização do fenômeno jurídico exige, excepcionalmente, que o método nos permita isolar o fato social e reconhecer suas próprias características e, ao mesmo tempo, isolar o fenômeno jurídico e reconhecer as suas características e o seus próprios limites. Não basta, todavia, essa disponibilidade metodológica para isolar fenômenos dessemelhantes, mas é imprescindível e necessário que metodologicamente reconheçamos senão as semelhanças entres os valores imanentes a determinados fatos sociais e determinadas normas, as suas interconexões e correlações.

Portanto, temos que as normas jurídicas devem ser compreendidas dentro do âmbito de um feixe de relações, onde o meio social exerce necessário comando, de forma a proceder a sua integração. A lógica do fenômeno tecnológico, sob esta perspectiva, decorre de anseios sociais na busca por soluções para dilemas e problemas colocados, que não podem passar despercebidos pelo jurista. Muito pelo contrário, o fato social humano é que vem a ser o elemento formador do Direito, possibilitando a convivência em grupo, onde a tecnologia adentra como meio para a solução de problemas identificados.

Esta dialética, decorrente da base formada entre Direito x Função Social, em especial no campo da tecnologia, ganha um viés econômico. Este, entretanto, não se limita a matéria derivada do processo inovador, mas também penetra nas demais áreas do mundo jurídico. A abordagem que se procura colocar concentra

seu esforço de análise no processo inovador e, conseqüentemente, sua interconexão com o fenômeno econômico. Portanto, cabe ao intérprete, em primeiro lugar, definir o que vem a constituir esse conceito, para posteriormente buscar sua interface com o as Ciências Jurídicas.

O exame desse conceito passa por adentrar no campo das ciências econômicas e verificar, através desta definição a interface com o fato social jurídico. Marcelo F. Resico (2012, p. 27) observa:

Pois bem, a economia estuda, como vimos, a atividade humana. Porém, aqui devemos enfrentar a seguinte pergunta: Estuda toda a atividade humana, uma parte ou um aspecto dela? É aqui onde devemos introduzir uma série de reflexões que se encontram no limite daquilo que pode ser denominado econômico e que, precisamente por esse motivo, enquadram ou ajudam a localizar seu lugar no contexto das demais ciências.

A economia parte do equacionamento das necessidades humanas, correlacionando-a com as disponibilidades existentes. Em suma, tem por foco o ser humano, como elemento apto a transformar a sociedade. Nesse sentido, igualmente Marcelo F. Resico (2012, p. 27):

Para responder adequadamente a esta pergunta devemos introduzir primeiro uma série de questões que guiam o conjunto da atividade humana. Desta forma, poderemos estabelecer melhor o âmbito próprio e alcance, tanto da realidade, quanto da ciência econômica. As perguntas mais amplas que podem reger a atividade humana são aquelas que se referem aos fins da mesma, e implicam os valores mais profundos com os quais é possível ao ser humano entrar em contato: “Para que vivo?”, “por

que vivo?”. Mesmo assim, encontramos questões que têm a ver com os meios de vida e implicam em valores, como a utilidade, a conveniência, o conforto etc.: “Como sobrevivo?”, “como vivo melhor?”, do ponto de vista da dotação de bens e serviços disponíveis (qualidade de vida).

As indagações surgem com colocações básicas, que partem do fundamento lógico de que o ser humano se encontra no centro da atividade intelectual. Levar em conta o desenvolvimento do processo científico, sem ter o humano como elemento basilar, equivale a dotar o mundo jurídico de uma autonomia natural que na verdade não existe.

3. Do fato inovador econômico

A normatização econômica e a jurídica decorrem de definições que são criadas e fixadas pelo ser humano, buscando viabilizar a convivência social. Esta afirmação se sustenta pelo simples fato de que as definições deste ramo das ciências decorrem de modelos criados, que emprestam função e não por decorrência de um evento natural. A lei da gravidade existe independentemente da vontade humana. Porém o que define que um determinado documento, em papel ou em metal, deva ser considerado como moeda e, portanto, ter um valor de troca é a sociedade humana, devidamente organizada e estruturada através do poder estatal.

Da mesma forma, o fenômeno econômico vem a ser consequência de nomenclaturas criadas pela sociedade e não originárias da natureza, como as descargas elétricas, a chuva ou a neve. A sociedade estabelece a base de seu sistema econômico, o que por seu turno explica a relação que pode ser construída entre preço, a oferta e a procura de um determinado bem. Em um momento anterior, foi estabelecido pelo grupo social a forma de transação admitida, para posteriormente se verificar as consequências desta regra. Assim, a economia está relacionada com a vida, como definido por Marcelo F. Resico (2012, p. 28):

A economia está relacionada com as duas segundas questões que a pessoa se coloca em relação à sua atividade, por isso podemos afirmar que tem a ver com os meios da vida humana e não com seus fins, que estão relacionados com a pergunta anterior. Desta forma, por um lado é possível delimitar o campo da economia- que trata das atividades humanas relacionadas aos meios de vida – do campo da ética, que estuda a atividade humana do ponto de vista dos seus fins.

Por exemplo, um determinado ato, como roubar, pode ser eficiente do ponto de vista econômico, porque aumenta a quantidade de bens à disposição da pessoa num dado momento. Contudo, do ponto de vista ético, a ação deve ser desqualificada, porque rompe a atitude que o homem deve ter com seus semelhantes, que é de amizade, ou, pelo menos de respeito pela propriedade alheia, daí a pessoa se distanciar dos fins da vida. Como veremos mais adiante, pode-se demonstrar que, se a propriedade em geral for vulnerável em determinada sociedade, esta crescerá menos economicamente do que outra onde ela é respeitada.

O texto acima evidencia que a conduta ética do ser humano não pode estar desassociada da sua atividade econômica. Um não implica em contradição com outro, muito pelo contrário, a legislação cria o mecanismo para a manutenção do comportamento ético. Nesse sentido, Marcelo F. Resico (2012, p. 28):

Como podemos apreciar no exemplo, o fato dos aspectos éticos e econômicos da atividade humana

poderem ser diferenciados não implica na divisão ou partição da atividade humana, que sempre é uma só e indivisível. Por outro lado, e como veremos em breve, os sistemas legais criam normas formais que reforçam as condutas éticas socialmente necessárias, e mais recentemente existe um interesse por orientá-los também para impulsionar as condutas mais eficientes.

Em suma, o fenômeno econômico não subsiste sem o crivo da ética, que é inerente ao comportamento humano. Inovar, sem ética, não implica em processo de desenvolvimento, mas em lógica destrutiva, que aniquila a princípios básicos e comezinhos da convivência em sociedade, onde haja respeito a diversidade e onde o poder de um não seja elemento decisivo para fixar o fato, nem tampouco comprometer a independência e a integridade de outro. Inovar, desenvolver tecnologicamente é um processo de interesse do mundo dos fenômenos econômicos, na medida em que cria e estabelece um novo patamar, uma nova abordagem da interação humana, com mecanismos e ferramentas até então desconhecidas, como se observa no advento do negócio eletrônico, no mundo virtual estabelecido pela internet, onde novas e inovadoras questões se colocam e desafiam a criatividade da humanidade.

Agora impende indagar como se dá esta interface; de forma integrada ou isolada. Dois gráficos podem ser sugeridos, com consequências distintas na interpretação. Um primeiro, horizontalizado poderia ter a seguinte apresentação:



Trata-se de uma abordagem que se centra numa relação horizontalizada, onde os processos se somam e desta forma acabam por desaguar em um processo de inovação. A compreensão desta formatação, entretanto se torna simplista, baseada numa mera formulação estática, sem perceber a necessidade de uma compreensão integrada em todos os elementos que a compõem.

A sociedade age através de uma série de atores, muitos motivados por aspirações não declaradas, mas que acabam por interagir. Este comportamento mostra que não como que se falar numa simples adição de fatores, como sugerido no gráfico acima, mas sim em fenômenos que se retroalimentam, buscando o alcance do bem comum. Daí surge o fato social e econômico, onde a junção destes dois elementos tendem a explicar a importância social da inovação como elemento gerador de crescimento econômico.

O exame do contexto social e econômico acaba por demonstrar que o processo inovador não pode ser considerado com um mero resultante deste somatório, mas sim como uma consequência da existência destes dois fatores. A economia, como ciência, não pode prescindir da sociedade, sendo a recíproca igualmente verdadeira. Aliás esta relação encontra-se definida por Frank Dobbin (2004, p. 2):

One manifestation of the intellectual side of the project of splitting economy from society was the division of economics and sociology into distinct disciplines. In the nineteenth century, the dividing line between economics and sociology was difficult to draw. Most of the people who are now part of sociology's heritage studied economic behavior, and called themselves economists. Karl Marx was interested in how capitalism emerged from feudalism; Max Weber in how religious institutions hastened the development of capitalism; Émile Durkheim in the consequences of the division of labor. Empirical studies typically showed that the economy was not a distinct realm--that it was

enmeshed in social life. In their struggle against this idea, economists increasingly turned to abstract theorizing in which they modeled behavior "as if" the economy could be treated as a world apart.

Sociologists continued to see economy and society as intertwined, but even sociologists came to accept the emerging division between the disciplines. Sociologists were inductive, deriving theories of social behavior by observing behavior. Economists were deductive, deriving theories of economic behavior from the axiom that self-interest drives individual behavior.

Ciências sociais e economia guardam vários pontos em comum, na medida em que não têm base de análise distinta. Definem o comportamento humano, suas carências, seus conflitos e a forma como se busca atender as mais diversas necessidades. Passam pela constante busca na resposta da forma de satisfação das necessidades humanas, o que não vem a se enquadrar neste contexto não tem a relevância, na medida em que não se vislumbra motivação para buscar respostas para questões que não passam por atender necessidades do ser humano. Seria o mesmo que indagar sobre a necessidade de utensílios para seres humanos com mais de dois membros inferiores, que fossem répteis...são pontos não discutidos e desta forma não abordados por que não visam atender a satisfação de uma necessidade. Entretanto, a definição do que vem a ser necessidade pode e sofre mutações; o que atualmente não é uma carência pode amanhã se tornar; assim uma necessidade por acabar por ser criada como fruto de um processo inovador, onde novas condições de vida são estabelecidas. Por estes motivos, ainda observa Dobbin (2004, p. 7):

Human nature surely plays a role in determining behavior, as economic theory suggests, but it cannot easily explain variation across societies and over

time in how people behave. Differences across societies, it goes without saying, can only be explained by something about society itself--by customs, institutions, resources. Society shapes the behavior of the individual.

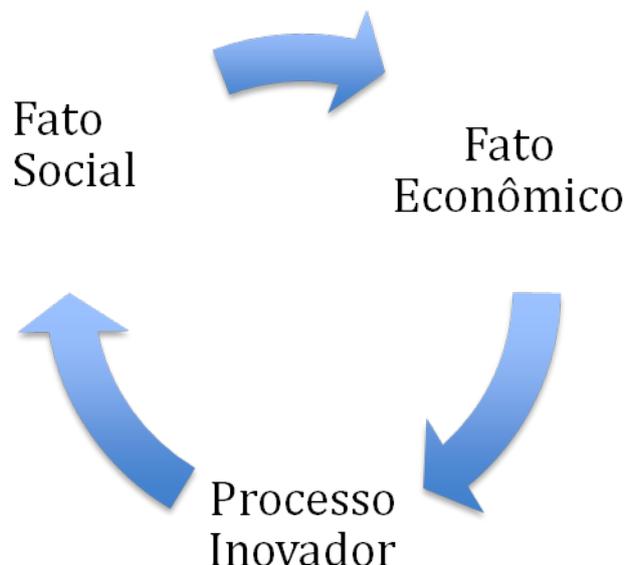
O comportamento individual deve ser compreendido no contexto social que o compõe. Busca o entendimento econômico entender este, sob o aspecto da satisfação de uma necessidade e assim, através do processo de inovação, buscar satisfazê-lo, quando este não se encontra disponível ou conhecido. Esta interação, em tempos de redes sociais e da velocidade com que a informação é disponibilizada, onde fonte e qualidade não são levadas mais em conta, mas sim a velocidade com que a mesma é propagada, levando a comportamentos grupais, que talvez sob uma ótica mais fria da racionalidade não seriam imaginados. O mundo vive sobre a sombra do imediatismo, do resultado óbvio e pretensamente consequente, deixando de refletir sob consequências de um desatino. A serenidade é vista como obstáculo ao sucesso imaginado, onde se conjuga este resultado imaginado sob a ótica econômica, sem muitas vezes refletir nas consequências e eventuais falhas em seu modelo de concepção.

Em mais um estudo, observa Dobbin (2007, p. 320) a importância do relacionamento social e da criação de redes, ao ensinar:

It is a sort of modern truism that peer groups and role models provide concrete illustrations of how one should act in a given situation and enforce sanctions for misbehavior. Network theory builds on Simmel's and Durkheim's ideas about how individual's position in a social milieu shapes both his behavior and his underlying identity. For Durkheim, social networks shape the actions of individuals not only negatively, by undermining antisocial behavior, but also positively, by establishing accepted behavior patterns. Mark

Granovetter (1985) spells out the implications of the network approach in an article challenging transaction-cost economists' understanding of price gouging occurs when a supplier finds that he is the sole seller of a needed good. Granovetter argues that the norm against price gouging is enforced informally by members of an industry network: a seller who price gouges in times of scarcity will find that buyers turn elsewhere in times of plenty.

Este último aspecto se reflete no processo inovador. A inovação, muitas vezes encontra seu refúgio na proteção através de patentes, quando decorrente de invenção, mas pode estar inserida em direito autoral, quando resultante de um programa de computador per se. Ora, o sistema inovador não pode ser compreendido como uma resultante final do somatório do fato social com o econômico, mas acaba por novamente alimentar o primeiro, para que na busca da satisfação da necessidade, acabe em marcar um novo passo no último. Desta forma, um novo diagrama pode ser configurado:



Muitas vezes um processo inovador pode lançar um produto, este, em função das suas características atinge um certo sucesso, dada a necessidade

criada, ou em função da situação monopolística gerada. Este, porém quando finda, pode levar o produto em comento para a situação de amargura. Tomemos, como exemplo, o caso do medicamento assinalado pela marca Lipitor. Este era um medicamento voltado para a redução do colesterol. Com o término do período de validade de sua patente a titular do Lipitor (Pfizer Inc) sofreu uma considerável redução de receitas, no valor de US\$ 15,3 bilhões, o que equivale a um decréscimo de 6%, conforme análise publicado por Forbes Investing (McGrath, 2014). Porém, desde 2011, este produto está em domínio público e o titular desta patente (Pfizer Inc) suspendeu os contratos de fornecimento com planos de saúde, em face da concorrência com os medicamentos genéricos. Os efeitos desta nova situação acabaram da seguinte forma retrados (Wall Street Journal, 2012):

In its effort to wring more sales out of Lipitor, Pfizer spent a total of more than \$87 million on advertising, doctor marketing and samples since it lost patent protection Nov. 30, according to Cegedim Strategic Data. Also, the company arranged to mail pills directly to homes and, starting in December 2010, signed up 750,000 patients who would get as much as \$50 from Pfizer to cover all but \$4 of co-pays.

"It's the \$4 coupon that kept brand utilization higher than what you'd normally see," said Martin Burruano, director of pharmacy at Independent Health, a health plan in western New York state. By the end of March, 12% of its 10,000 atorvastatin patients were still taking the brand, even though the plan tried to encourage members to choose the generic by giving it a lower co-pay

A economia possui sua própria lógica. Busca, através de suas teorias, equacionar as necessidades do ser humano, ante a uma limitação existente no tocante a recursos e bens, capazes de satisfazer a esta premência. Para tanto, tem-se como primeiro ponto a ser destacado a estratégia da inovação. Não se

vislumbra aparentemente uma questão jurídica, porém o regramento legal não pode desconhecer da sua existência, sob pena de comprometer o processo de desenvolvimento que, em suma, poderá repercutir na melhoria da condição social de uma determinada sociedade. Esta estratégia é definida por Lia Hanseclever, *in* Kupfer (2002, p. 129), como sendo:

O estudo da inovação tecnológica foi durante muito tempo esquecido pela análise econômica que priorizava análises de equilíbrio de curto prazo ou, quando se tratava de analisar o longo prazo, dedicava-se à análise da acumulação de capital e da distribuição de renda.

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial que as ideias apresentadas por Joseph Schumpeter começaram a florescer fundando o que hoje se denomina Economia da Inovação. Em seu livro *Teoria do Desenvolvimento Econômico*, publicado em 1912, o autor observa que a inovação cria uma ruptura no sistema econômico, no interior das indústrias, revolucionando as estruturas produtivas e criando fontes de diferenciação para as empresas.

A Economia da Inovação é o ramo da Economia Industrial que tem como principal objeto de estudo as inovações tecnológicas e organizacionais introduzidas pelas empresas para fazerem frente à concorrência e acumularem riquezas.

Em termos metodológicos coexistem dois enfoques sobre o problema da inovação: relação entre inovação e estrutura industrial e entre inovação e estratégias tecnológicas.

Verifica-se que a doutrina, ao estabelecer um campo denominado “Economia da Inovação” vislumbrou o papel, para o mercado, deste segmento,

onde a luta concorrencial deve ser mitigada pelo Poder Estatal, com vistas a reprimir o abuso de poder econômico, mas em nenhum caso esta concentração pode ser obstaculizada se derivada da capacidade inovadora, sob pena de comprometer o caráter do novo. Desta forma, vislumbra-se em Hanseclever, *in* Kupfer, (2002, p. 131) o ciclo da inovação, como tendo a seguinte característica:

O ciclo de inovação pode ser dividido em três estágios: invenção, inovação e imitação ou difusão. O processo de invenção está relacionado com a criação de coisas não existentes anteriormente e utiliza como principais fontes conhecimentos novos ou conhecimentos já existentes em novas combinações. Os resultados desse processo podem ser patenteados, isto é, o inventor é investido de direitos de propriedade sobre o uso comercial de sua invenção. No entanto, nem todas as invenções ou mesmo patentes chegam a se transformar em inovações, isto é, serem lançadas no mercado com sucesso comercial. A introdução de inovações, por sua vez, permite a introdução de outras variações denominadas imitação (difusão das inovações). Essas variações são melhorias introduzidas nos bens e serviços inovadores para aproximá-los das necessidades dos usuários. Entretanto, o processo de imitação também pode ocorrer sem introdução de melhorias.

Fica assim evidente, que o lançamento do processo inovador, também leva em conta o fato econômico. Um produto ou serviço que não desperta interesse, não encontra procura, nem se constitui em uma necessidade, dificilmente será protegido pelo processo inovador, ante aos custos decorrentes de sua proteção e a projeção que vem a ser feita para o seu retorno.

A busca, portanto, de um novo mercado decorre, em primeiro lugar de um fato social. Este aponta para uma necessidade humana, que vem a ser quantificada em valor monetário, seja pela participação exclusiva do setor privado, como também pela intervenção do poder público, que acaba por criar os elementos de fomento ao processo de inovação. Esta cadeia de elementos não deveria ser obstaculizada pela norma legal, na medida em que colocaria a expectativa de se criar algo novo, sem a devida proteção legal. A norma jurídica não existe em função de si mesma, mas sim com o objetivo de regulamentar a vida em sociedade, viabilizando a paz social, criando meios para o seu engrandecimento. O Estado que não atenda a esse fim deixa de atender a sociedade e a coloca na posição de subserviente, quando este existe em função dos tributos que esta recolhe. Trata-se do reconhecimento do primado da cidadania, onde a pessoa não é mais servil, mas sim elemento atuante na modernização da sociedade em que vive.

4-Conclusão

Da análise acima, observa-se que o fenômeno inovador não pode ser entendido de forma autônoma, mas sim como uma resultante dos fatos social e econômico e, uma vez estabelecido, retroalimenta o primeiro. Desta forma, tem-se um processo contínuo, onde a busca da estabilidade, na verdade, mais sugere uma descontinuidade do processo inovador, do que o seu amadurecimento. Conclui-se, portanto, que o processo inovador não encontra um término, um objetivo final, haja vista ser ele o ponto de partida para novos elementos e necessidades socioeconômicas, que acabarão por ensejar na proteção jurídica destes.

O Estado não pode deixar de considerar esses elementos e tem premência de gerar regulamentos e controles que tornem efetiva a proteção ao inovador, mas não deixem a sociedade de mecanismos de controle, que a resguardem de eventuais abusos em detrimento do interesse público. Exatamente esse interesse público a ser resguardado deve ser cautelosamente equacionado, para que entraves de conteúdo burocrático não tenham prevalência em relação a medidas de agilidade e celeridade, levando em conta o dinamismo dos componentes mencionados.

Esta celeridade exige por parte dos atores envolvidos o necessário comprometimento, buscando exames e controles eficientes, mas não empecilhos que travem o desenvolvimento. Estes gargalos surgem não somente através dos preceitos legais existentes, mas também por estruturas burocráticas, cuja cultura é avessa ao fato inovador, vê nele um elemento perigoso e prejudicial ao que esta julga ser o “interesse público”, esquecendo, muitas vezes que o seu papel, ao cumprir a Lei, está limitado a um exame técnico e não de pertinência política.

Referências:

BASTOS. AURELIO W. **Teoria e sociologia do direito**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012

BRESSER-PEREIRA, LUIZ CARLOS. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>>, acesso em 19/03/2016

DOBBIN, FRANK. **The new economic sociology**. Princeton. Princeton University Press: 2004.

_____. **Economic sociology**. In 21st Century Sociology. London: Sage Publications, 2007

KUPFER, DAVID. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**, 17ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2002

MCGRATH, MAGGIE. **Drug patent expirations continue to hit pfizer revenue**. < <http://www.forbes.com/sites/maggiemcgrath/2014/01/28/drug-patent-expirations-continue-to-hit-pfizer-revenue/#1fc977186c35>>, acesso em 24/03/2016

RASNIS. GUSTAV. **Technology and human development**, <http://www.econ.yale.edu/growth_pdf/cdp1004.pdf>, acesso em 19/03/2016

RESICO, MARCELO F.. **Introdução à economia social de mercado**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung 2012

Wall Street Journal, <<http://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304543904577394263634380548>>, acesso em 21/03/2016

<http://www.pellegrinoandassociates.com/most-valuable-patent-in-history-expires/>, acesso 15/01/2016